



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032753-39.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1032753-39.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI

JUÍZA: SARA REIS DA SILVA

Voto nº 944

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSÓRCIO

Cessão de cota cancelada – Pretensão de compelir a administradora do consórcio a registrar em seu sistema a autora como titular dos direitos creditórios relativos a conta de consórcio cancelada, após instrumento de cessão celebrado com consorciado excluído do grupo – Sentença de procedência do pedido – Insurgência do réu – Preliminares. Impugnação ao valor da causa não conhecida, por não deduzida no momento oportuno. Matéria não conhecida em primeira instância e não devolvida ao Tribunal. Inteligência dos arts. 293 e 1.013 do CPC. Legitimidade ad causam do réu, integrante do mesmo conglomerado econômico da administradora de consórcio. Preliminar rejeitada. Interesse de agir. Pretensão de registro da cessão da cota consorcial. Possibilidade, em tese. Resistência do réu manifesta. Preliminar rejeitada. Mérito. Cessão de crédito regularmente firmada. Validade da cessão de crédito que independe da anuência da administradora, por se tratar de cessão de crédito por consorciado já excluído. Inaplicabilidade do disposto no artigo 13 da Lei nº 11.795/2008. Entendimento assentado no enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP. Hipótese em que a autora comprovou ter notificado extrajudicialmente a ré nos moldes do art. 290 do Código Civil. Recente orientação do C. STJ, no entanto, exarada no julgamento do REsp n. 2.181.193/SP, em interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie – notadamente o art. 13 da Lei 11.795/08, o art. 286 do Código Civil e a Resolução BCB 285/2023 - no sentido de que não há obrigação da administradora de anotar a cessão realizada em hipóteses como a dos autos, em que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a vedação de cessão de crédito. Recurso provido, com julgamento de improcedência da demanda, redistribuídos os ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.

sentença de fls. 230/234 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls.242) dos autos da *ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada*¹, ajuizada por **PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA** em face de **BANCO BRADESCO S/A** por meio da qual a MMª Juíza, rejeitando a preliminar de ilegitimidade e confirmando a tutela de urgência, julgou procedentes os pedidos iniciais, “(...) para: a) condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na anotação em seus sistemas da condição da parte autora de cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 380, do grupo nº 2896, contrato nº 0700096982, que consta em nome da consorciada cedente Leandra Cadinha Deister; b) determinar que a parte ré se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente”, condenando a a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa .

Recorre o réu (fls. 245/281).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 280/281) e respondido (fls. 285/310).

Houve oposição ao julgamento virtual por parte do apelante (fls. 356).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Na inicial, a autora narrou, em síntese, que, no dia 23/08/2023 adquiriu os direitos creditórios sobre a cota cancelada nº 380, do grupo nº 2896, contrato nº 0700096982, da consorciada cedente LEANDRA CADINHA DEISTER. Afirma que promoveu a notificação, acompanhada de cópia do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios e da Procuração Pública outorgada pela cedente, em 30/08/2023, “para que o Requerido, diretamente ou através de sua administradora de consórcios, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo”; no entanto, o requerido se recusa a anotar em seu sistema a informação de que a requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada, objeto

¹ R\$ 44.025,81 em maio de 2024.

da cessão. Daí o ajuizamento da ação, buscando ordem liminar para compelir o requerido a anotar em seu sistema que a requerente é a cessionária do referido crédito, abstendo-se de efetuar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente; e, ao final, a procedência de demanda, com a confirmação da tutela antecipada.

Deferida a liminar (fls. 75/76), o requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 93/113, com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir), que mereceu réplica (fls. 129/143).

Após juntada de documentos pelo requerido (fls. 144/204), sobreveio a r. sentença de procedência, entendendo a MMª Juíza que

“(…) Além do Banco Bradesco e da Bradesco Administradora de Consórcios fazerem parte do mesmo grupo econômico, o art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.795/08 prevê que os sócios gestores da administradora de consórcio são depositários das quantias que a administradora receber do consorciados na sua gestão. Assim, como o banco réu detém a maior parte do capital social da administradora e é, portanto, sócio com poder de gestão, a sua legitimidade resta evidente.

Nesse sentido:

(…)

Não havendo outras preliminares e irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Os pedidos são procedentes.

A controvérsia dos autos cinge-se à (im)possibilidade de anotação da cessão de crédito referente à quota de consórcio cancelada nos sistemas da parte ré.

Trata-se de questão pacificada no âmbito do TJSP, conforme se observa do enunciado n. 16 da Seção de Direito Privado:

Enunciado nº 16 É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.

Por não se tratar de cota de consórcio ativa, não é aplicável à hipótese o disposto no art. 13 da Lei n. 11.795/08, segundo o qual “os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora”.

Incidem, no caso, as disposições dos arts. 288 e 290 do CC, razão pela qual é dispensável a anuência da administradora do consórcio para que seja perfectibilizada a cessão do crédito

vinculado à cota cancelada.

Basta, portanto, que seja efetuada a notificação da administradora do consórcio.

A respeito:

(...)

No caso sob julgamento, a realização da cessão de crédito pela consorciada à parte autora restou devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 39-41 e 42-46.

Há nos autos, ainda, prova de que a parte ré foi notificada da cessão (fls. 49-51 e 78), em observância ao disposto no art. 290 do CC.

Com relação à realização da cessão mediante procuração pública, conforme vem decidindo TJSP tal instrumento “se mostra suficiente para demonstrar que os cedentes outorgaram poderes à cessionária para vender, ceder ou transferir para o seu próprio nome ou a quem convier a cota” (TJSP; Apelação Cível 1058751-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Destarte, diante da regularidade da cessão e da notificação realizada, a anotação requerida é medida de rigor.

(...).”

Insurge-se o requerido, insistindo, preliminarmente, em que é parte ilegítima para responder à demanda (pois não é parte na relação jurídica contratual e “em que pese o Banco Apelante pertença ao mesmo grupo econômico da Bradesco Administradora de Consórcios LTDA., é pessoa jurídica diversa”), e carece a apelada de interesse de agir, pois propõe demanda judicial para tutelar direito que sequer foi violado, já que o grupo ainda está ativo e não houve recusa de pagamento. No mérito, assevera que existe expressa vedação contratual para a cessão de crédito, independente do estado da cota (cláusula 30.5 do regulamento do consórcio, print em fls. 260), sendo indispensável a anuência da administradora, nos termos do art. 13 da Lei 11795/2008, até porque a cota cancelada pode ser reativada, conforme expressa previsão do regulamento (cláusula 19.3). Acrescenta que a cessão de crédito implica recolhimento de taxas e anuência da administradora (prints a fls. 258/259). Alega também que não houve notificação válida, pois inobservado o art. 290 do Código Civil, imputando má-fé à apelada, pois apesar de existir endereço da sede da administradora, as notificações foram direcionadas para uma agência bancária

aleatória. Por fim, pondera que o enunciado 16 do TJSP não se coaduna com entendimento sedimentado do C STJ. Pede o recebimento da apelação com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V do CPC; *“seja reconhecido a ausência de interesse de agir, com a extinção do processo sem resolução do mérito”*; no mérito, pede o provimento do recurso para *“reformular integralmente a r. sentença para afastar por completo a condenação e, conseqüentemente, inverter os ônus sucumbenciais”*. Sucessivamente, *“requer seja declarado que a parte Apelada deve se submeter aos procedimentos internos da Administradora para troca de titularidade da cota cancelada”*. Ainda, requer *“seja acolhida a impugnação ao valor da causa, readequando o valor pago pela aquisição de dos créditos (cujo valor é de R\$3.000,00) ou para fins meramente fiscais no valor de R\$ 1.000,00, considerando a inexistência de conteúdo patrimonial ao realizar a anotação administrativa da cessão de crédito”*.

Preliminares

De início, não conheço da impugnação ao valor dado à causa, por não suscitada oportunamente na origem (CPC 293), sob pena de supressão de instância, vedada pelo art. 1.013 do CPC.

Não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Como assente na jurisprudência deste E. Tribunal, o banco réu é parte legítima para responder à demanda, ainda que possua personalidade jurídica distinta de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pois evidente que ambos compõem o mesmo grupo econômico, que age de forma integrada, sendo o apelante o controlador do grupo - tanto que conhecedor de todas as informações necessárias ao exercício da defesa no caso concreto.

Por outro lado, está presente o interesse de agir; a autora notificou extrajudicialmente a ré acerca da cessão dos direitos creditórios (fls. 49/51), a fim de informá-la sobre a cessão e requerer que os pagamentos sejam feitos em seu favor, além de pleitear a anotação no sistema da administradora da titularidade dos direitos pela cessionária. Considerando a própria conduta da ré em juízo, é evidente sua recusa no atendimento à solicitação da autora.

Confirmam-se os precedentes, todos tirados em casos análogos:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CESSÃO DE CRÉDITO PERTINENTE A QUOTA CANCELADA DE CONSÓRCIO JULGADA PROCEDENTE. OBJEÇÃO PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S/A – NÃO OCORRÊNCIA – legitimidade passiva do banco corretamente reconhecida em 1º grau – embora a administradora de consórcios e o banco tenham personalidades próprias, não há como deixar de se reconhecer que ambos fazem parte do mesmo grupo econômico – instituição financeira que apresenta a comercialização de consórcios na sua grade de seus serviços – instituição financeira e suas empresas coligadas que têm a qualidade de fornecedores segundo os preceitos do CDC – preliminar afastada. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR – inoportunidade** – apelada que necessitou da busca de proteção patrimonial, apresentando-se como cessionária de eventual crédito junto à apelante – objeção preliminar rejeitada. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** – correto o valor atribuído à causa (R\$25.369,27), porque representa o valor cota de consórcio adquirida por meio de cessão – impugnação rejeitada. **CESSÃO DE CRÉDITO** – possibilidade da cessão de direitos sem prévia anuência da administradora de consórcio – hipótese que não é de quota de consórcio ativa, mas sim cancelada – ausência de necessidade de análise de requisitos para aceitação de cliente – desnecessidade de aferição de perfil, porque não há transferência de obrigações, mas apenas de direito de crédito – ademais, ato celebrado mediante instrumento público, com aptidão para fazer surgir os efeitos da cessão preconizados pelo artigo 286 do Código Civil – anotação pleiteada que não tem potencial para implicar prejuízo ao consórcio e que, ao contrário, servirá para impedir que ele incorra no erro de pagar à pessoa errada – precedentes deste Tribunal e do STJ – sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** – apelantes que se insurgiram contra a realização do julgamento do recurso em sessão virtual, sob o fundamento de que pretendiam acompanhar o julgamento em sessão presencial e que, com isso, visavam resguardar o direito à ampla defesa – apreciação do recurso que, ao invés de se dar na sessão virtual permanente da câmara, ocorreu em sessão presencial, com a necessidade de realização de diversas tarefas e utilização de vaga na pauta – apelantes que não se fizeram presentes à sessão de julgamento, nem por prepostos, nem por seus advogados ou por estagiário – conduta intolerável – apelantes, incompreensivelmente, opuseram resistência injustificada ao andamento do processo, bem como provocaram incidente manifestamente infundado, em nome da ampla defesa – conduta dos apelantes que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 80, IV e VI do CPC, pelo que são considerados litigantes de má-fé – apelantes que arcarão solidariamente com o pagamento de multa que se arbitra em 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 81 do CPC, o que fica determinado. Resultado: recurso desprovido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1036941-75.2023.8.26.0405; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 01/10/2024 – destaque nosso)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cessão de crédito de cota cancelada de consórcio - Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – PRELIMINARES - Falta de interesse de agir – Rejeição – Pretende a autora o reconhecimento de sua qualidade de cessionária de cota de consórcio cancelada, com a anotação de seus dados cadastrais no sistema mantido pela parte ré, a fim de evitar o pagamento indevido, tendo a ré resistido a tal pretensão, quando notificada para tanto, emergindo a necessidade da propositura da presente demanda – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Valor que deve refletir o conteúdo ou benefício econômico que está sendo postulado - Art. 292, II, do CPC - Preceito legal observado na hipótese - MÉRITO – Administradora de consórcio ré devidamente notificada da cessão - Negativa de anotação em sistema acerca da nova titularidade - Descabimento - Prestação jurisdicional devida a fim de se evitar pagamento equivocado à cedente - Enunciado 16 deste E. TJSP - Matéria pacificada – Desnecessidade da anuência da administradora ou mesmo pagamento de taxa para tanto, posto não se tratar de cota ativa - Cessão exclusiva de direitos - Inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 11.795/2008, bem como da cláusula contratual que veda a cessão das cotas - Precedentes deste E. TJSP - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Aplicação do art. 86, § único, do CPC – Redução – Não cabimento, pois arbitrados no percentual mínimo estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC - Sentença mantida, majorada a verba honorária - **PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1004001-23.2024.8.26.0405; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

E o entendimento desta 11ª Câmara de Direito Privado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONSÓRCIO – Decisão que acolheu exceção de pré-executividade para julgar extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva – Insurgência da exequente – Cabimento – Alegação do autor que é suficiente para aferir a legitimidade passiva – **Executada que integra o mesmo grupo econômico e age de forma integrada com a pessoa jurídica que alega ser parte legítima para figurar no polo passivo – Executado possui quase a totalidade do capital social – Sentença anulada – Possibilidade de julgamento do**

mérito por este E. Tribunal de Justiça – Inteligência do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade do art. 13 da Lei 11.795/2008, pois o caso é de cessão de cota cancelada, em que não há transferência de obrigações, mas apenas de direitos – Validade da cessão de crédito que independe da anuência da administradora – Pagamento devido à cessionária – Título líquido, certo e exigível – RECURSO PROVIDO, para anular a r. decisão recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.

(TJSP; Apelação Cível 1010881-78.2021.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023 – destaque nosso)

No mérito, cuida-se de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada, tendo sido juntados com a inicial: o **instrumento contratual da cessão de crédito** efetivada entre Leandra Cadinha Deister, cedente, e Palmuti Serviços de Cobrança Ltda., cessionária e ora apelada (fls. 39/41), tendo por objeto todos os créditos derivados da Cota 380 Grupo 2896 Contrato 070009682, assinado por ambos os contratantes; a **procuração** pública lavrada Cartório do Ofício Único de Miguel Pereira/RJ (fls. 46/49), por meio da qual a cedente acima referida constituiu a apelada como sua procuradora, conferindo-lhe poderes específicos para representá-la perante Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., com o fim de receber todos e quaisquer valores de créditos referentes à Cota 380 Grupo 2896 (ou outro número que o substitua), Contrato 070009682; e **comprovante de notificação** extrajudicial do apelante (fls. 49/51), com carimbo de recebimento pelo setor de correspondência do banco – por meio da qual informou ao apelante a cessão da cota de consórcio cancelada, impugnando o pagamento ao cedente, manifestando seu desinteresse em integrar o grupo e requerendo o pagamento em conta bancária de sua titularidade do valor do crédito cedido, quando de sua disponibilização.

Restou incontroverso que a cota objeto da cessão está cancelada, como afirmado na inicial (e antes na notificação extrajudicial) e expressamente admitido em contestação (fls. 103).

Desnecessária, pois, a prévia e expressa anuência da administradora do consórcio, pois ocorreu somente a transferência do crédito e não das obrigações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Está assentado neste Tribunal de Justiça, como consta dos precedentes supra transcritos, o entendimento de que a exigência de anuência da administradora do consórcio só se aplica às situações em que há a transferência do próprio contrato de consórcio, transmitindo-se ao cessionário, não apenas direitos, como também obrigações.

No caso em questão, em que houve mera cessão de crédito por consorciado já excluído, não se verifica risco ao grupo, uma vez que não havia mais obrigação a ser adimplida, e, destarte, nenhuma obrigação a ser adimplida pela cessionária. Dessa maneira, de acordo com tal entendimento, não é o caso de aplicação do artigo 13 da Lei n.º 11.795/08, que exige prévia anuência da administradora, vez que não se cuida de contrato ativo.

Nesse cenário, a pretensão deduzida pela autora está em conformidade com o Enunciado n.º 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

Enunciado 16: "É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio."

Ocorre que recentemente o C. STJ decidiu, em interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie – notadamente o art. 13 da Lei 11.795/08, o art. 286 do Código Civil e a Resolução BCB 285/2023- que não há obrigação da administradora registrar a cessão de crédito em hipóteses como a dos autos, em que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a vedação de cessão de crédito (cláusula 30.5) - ainda que discutível, sob a égide da legislação consumerista, a validade de tal restrição.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCESSUAL. PRESENÇA. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se está presente o interesse processual, sob o aspecto da utilidade do provimento jurisdicional e c) se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Presença de interesse processual, sob o pilar da utilidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que a pretendida anotação da cessão de crédito, utilizada como meio de evitar que o crédito seja pago ao cedente, traria maior segurança para o cessionário, além de lhe conferir a certeza de que o devedor está ciente da cessão realizada, presente a circunstância, previamente delineada pelas instâncias ordinárias, de que a instituição demandada ficou silente quanto ao pedido de anotação da cessão de crédito em seus registros, a despeito de ter sido notificada extrajudicialmente.

4. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.

5. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.

6. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal específica exigindo a prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.

7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula nº 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.181.193/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025 – destaque nosso)

Desse modo, o recurso comporta provimento para que seja julgado improcedente o pedido de condenação da administradora à obrigação de anotar em seu sistema a cessão realizada.

Invertida a sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo no patamar arbitrado na origem (10% do valor atualizado da causa).

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, redistribuindo os ônus da sucumbência nos termos da fundamentação.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora